



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL

Processo : TC-004998.989.22-2
Entidade : Câmara Municipal de Praia Grande
Assunto : Contas de Câmara
Exercício : 2022
Presidente : Marco Antonio de Sousa
CPF nº : 104.408.718-83
Período : 1º/01/2022 a 31/12/2022
Relatoria : Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues
Instrução : UR-20/DSF-II

Senhora Chefe Técnica da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-LOTCE-SP).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Marco Antonio de Sousa, responsável pelas contas em exame (Arquivo 01), conforme retro indicado, e atual Chefe do Poder Legislativo. A respectiva declaração de atualização cadastral (CadTCE-SP) está colacionada no Arquivo 02.

A Câmara Municipal analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Julgamentos** de suas contas:

Exercícios	Processos	Julgamentos
2018	TC-005278.989.18-1	Regular com ressalvas e recomendações ¹
2017	TC-006233.989.16-9	Regular com ressalvas ² , com recomendações e determinações
2016	TC-005043.989.16-9	Regular com ressalvas ³

* As contas do exercício de 2019 (TC-005619.989.19-7), 2020 (TC-003967.989.20-3) e 2021 (TC-006662.989.20-1) estão em trâmite no TCE-SP.

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de

¹ Trânsito em julgado em 09/11/2022.

² Decisão revertida após recurso. Acórdão publicado no DOE em 17/12/2021. Decisão transitada em julgado em 02/02/2022.

³ Decisão revertida após recurso. Acórdão disponibilizado no DOETCE-SP em 27/04/2023. Decisão transitada em julgado em 08/05/2023.

seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Legislativo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;
5. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se em itens próprios deste relatório, consoante planejamento no qual se definiram, segundo o método da amostragem, os exames na extensão apropriada.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Analizamos a participação do Legislativo local na elaboração, discussão, votação do orçamento, bem como o acompanhamento da execução das políticas públicas previstas, tendo constatado o que segue.

Inicialmente, consignamos que o Município apresenta a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	B	B	B
i-Planejamento	B+	B+	B+
i-Fiscal	B+	B	B
i-Educ	C+	C+	C+
i-Saúde	B	B	B
i-Amb	B	B	C+
i-Cidade	B+	A	B+
i-Gov-TI	A	B+	B

Conforme relatório de Contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Praia Grande (TC-007311.989.20-6, Evento 153)

A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Observamos que houve realização de audiências públicas para debater os planos orçamentários, porém, **não** houve incentivo à participação popular, em desatendimento à previsão do artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), haja vista que o horário das audiências não estimula a participação dos cidadãos, especialmente dos que trabalham em horário comercial, como pode ser observado abaixo:

Assunto	Data	Dia da semana	Horário	Documento Comprobatório
LDO	02/06/2022	Quinta-feira	15h00	Arquivos 05 e 06
LOA	24/10/2022	Segunda-feira	15h00	Arquivos 07 e 08

Fonte: Arquivos 04 a 08.

Insta salientar que as atas das sessões indicam que as pessoas que participaram são servidores da Câmara e da Prefeitura Municipal de Praia Grande (Arquivos 05, págs. 13 a 22; e 07, págs. 71 a 80).

Verificamos, ademais, que a Câmara Municipal **não** encaminhou formalmente, ao Executivo, levantamento das demandas da população **antes** da elaboração do orçamento, de modo a auxiliar na concepção dos diagnósticos necessários para a previsão das políticas públicas a serem executadas (Arquivos 09.1 e 09.2), razão pela qual propomos que seja recomendado à Edilidade que adote providências nesse sentido, visto que, conforme a documentação apresentada pela Origem, o levantamento das demandas das políticas públicas ocorre mediante emendas impositivas ao orçamento, o que, evidentemente, não se trata do levantamento de demandas prévias ao planejamento, no intuito de subsidiar sua elaboração, com os diagnósticos de problemas levantados pela população.

A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Verificamos que a Câmara Municipal dispõe das seguintes comissões responsáveis pelo acompanhamento da execução, pelo Executivo, do orçamento e das políticas públicas previstas (Arquivos 10 e 11):

- a) Finanças e Orçamento;
- b) Obras e Serviços Públicos;



- c) Educação, Cultura, Esporte e Turismo;
- d) Metropolização e Meio Ambiente;
- e) Saúde e Assistência Social; e
- f) Segurança Pública.

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item.

A.3. CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno foi regulamentado por meio da Resolução nº 05, de 1º/12/2014, que definiu, dentre suas funções e atribuições, a atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visando à avaliação das ações administrativas e de gestão fiscal.

Digno de nota registrar que, em 2022, o regulamento do Sistema de Controle Interno foi alterado pela Resolução nº 13, de 18 de outubro de 2022, a qual inseriu o setor de acompanhamento de controle externo, cuja finalidade é acompanhar a execução orçamentária e demais políticas públicas do Município e criou uma equipe de apoio ao controlador interno, contendo três servidores efetivos, sendo um com formação em contabilidade (Arquivo 12).

O responsável pelo Controle Interno foi o servidor Celso Carlos Bonfim, ocupante do cargo efetivo de Diretor de Patrimônio e de Pessoal, até o momento de seu falecimento (abril/2022). A partir de maio/2022 foi nomeada a Sra. Pettrya Coelho Silva de Menezes, ocupante do cargo efetivo de Procuradora, conforme a Portaria GPC nº 008/2022 (Arquivos 13 e 14).

Cabe destacar que referidos servidores, durante o período examinado, **continuaram exercendo as funções relativas aos seus cargos efetivos, respectivamente, de “Diretor de Patrimônio e de Pessoal” e de “Procuradora”**, o que entendemos poder resultar na limitação da efetividade de sua atuação, além de possível conflito de interesses.

Conforme certidão fornecida pela Origem (Arquivo 15), em 2022 não havia planejamento das atividades do Controle Interno, assim como até o 2º quadrimestre do respectivo exercício, não havia relatórios institucionais, em desacordo com o previsto no § 1º do artigo 67 das Instruções nº 01/2020.

Os relatórios periódicos do 2º e 3º quadrimestre de 2022 apresentados pelo Controle Interno abordaram aspectos da gestão financeira, de recursos humanos, de patrimônio, dentre outros, além do acompanhamento de outras despesas gerais, e foram juntados nos Arquivos 16 e 17.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. ASPECTOS FINANCEIROS

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO

Os repasses financeiros e a devolução de duodécimos no exercício em exame seguem discriminados:

Ano	2019		2020		2021		2022	
	Valores	%	Valores	%	Valores	%	Valores	%
Previsão Final (A)	R\$ 39.852.000,00		R\$ 36.458.400,00		R\$ 36.420.000,00		R\$ 43.800.000,00	
Repassados (Bruto) (B)	R\$ 39.852.000,00	100,00%	R\$ 36.458.400,00	100,00%	R\$ 36.420.000,00	100,00%	R\$ 43.800.000,00	100,00%
Saldo do ex. anterior (C)							R\$ -	0,00%
Total disp. (D=B+C)	R\$ 39.852.000,00	100,00%	R\$ 36.458.400,00	100,00%	R\$ 36.420.000,00	100,00%	R\$ 43.800.000,00	100,00%
Resultado (E=D-A)	R\$ -		R\$ -		R\$ -		R\$ -	
Devolução (ref. D)	R\$ 6.748.865,38	16,93%	R\$ 5.958.651,21	16,34%	R\$ 13.699.938,91	37,62%	R\$ 9.806.583,42	22,39%
Saldo p/ ex. seg. (ref. D)					R\$ -	0,00%	R\$ -	0,00%

Previsão Inicial para o ex.	2023	R\$ 47.304.000,00
-----------------------------	------	-------------------

Dados de 2019 a 2021 conforme Relatório das Contas do exercício anterior (TC-006662.989.20-1). LOAs 2022 e 2023 nos Arquivos 18 e 19, respectivamente. Repasses à Câmara Municipal e devolução de duodécimos nos Arquivos 20 e 21, respectivamente.

Constatamos que, do montante dos duodécimos recebidos em 2022 (R\$ 43.800.000,00), **a Câmara Municipal devolveu aos cofres do Executivo o valor de R\$ 9.806.583,42, ou seja, 22,39%.**

A partir das informações expostas no quadro retro, é possível perceber que, no período avaliado, **o Órgão tem devolvido aos cofres do Executivo, parcelas superiores a 16% dos duodécimos recebidos** (média de 23,32%), **o que denota não haver indicação material da necessidade desse volume de recursos ao exercício da atividade institucional do Legislativo**, frise-se, cuja evolução anual da despesa é permanentemente acompanhada pela Fiscalização.

Ainda assim, na **previsão dos repasses para o exercício de 2023**, constante da Lei Municipal nº 2.142, de 13/12/2022 (LOA 2023 – Arquivo 19, pág. 04), a **fixação das despesas da Câmara teve um acréscimo do valor de R\$ 3.504.000,00 em relação ao volume de recursos previstos no exercício em exame (equivalente a 8% do total de duodécimos recebido em 2022)**.

Não obstante o **volume de recursos venha se mostrando dentro dos limites constitucionais e seja da respectiva alçada discricionária do Poder Legislativo Municipal a formulação da sua proposta orçamentária**, de nossa parte destacamos a situação como de inobservância ao disposto nos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Edilidade efetuou a devolução de duodécimos, em grande parte ao final do exercício (Arquivo 21), **não o fazendo periodicamente**, sendo recomendável, novamente, que adote procedimento de devolução com periodicidade mensal ou bimestral, na forma da jurisprudência desta Casa (Comunicado SDG nº 26, de 15 de maio de 2023).

Devolução de duodécimos à Prefeitura no exercício em exame	
Data da devolução	Valor devolvido
27/10/2022	5.000.000,00
20/12/2022	2.000.000,00
29/12/2022	2.806.583,42
TOTAL	9.806.583,42

Verificamos, ainda, o recolhimento aos cofres públicos municipais de **R\$ 53.856,79**, referentes a **restos a pagar cancelados**, e **R\$ 711.150,87**, relativos a **rendimentos de aplicações financeiras** auferidos no exercício em exame (Arquivo 21).

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2022	2021	%
Financeiro	R\$ -	R\$ -	
Econômico	R\$ 3.377.414,43	R\$ (888.950,35)	479,93%
Patrimonial	R\$ 4.470.391,86	R\$ 3.907.668,38	14,40%

Dados extraídos dos Demonstrativos Contábeis gerados pelo Sistema Audesp, com base nas informações fornecidas pelo Órgão (Arquivo 22).

Os **resultados apresentados**, apesar de estarem em consonância com as peças contábeis, devem ser **vistos com ressalvas**, notadamente em face do apontado no item **B.6.1. Bens Patrimoniais** (bens sem baixa patrimonial).

B.2. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
01	INSS:	SIM
02	FGTS:	PREJUDICADO
03	RPPS:	SIM

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande, cujas contas estão abrigadas no TC-002389.989.22-9.

Ademais, foram apresentadas as guias de GPS – INSS e os devidos pagamentos (Arquivos 23 e 24). Os pagamentos de algumas guias de INSS foram realizados **em atraso**, com **incidência de juros e multas** no valor total de **R\$ 8.475,60** (Arquivo 24, págs. 09, 11 a 14).

INSS - 2022				
MÊS	PAGO EM	VALOR (R\$)	MORA (R\$)	TIPO DA GUIA
jan/22	09/02/2022	237.852,09	-	GPS
fev/22	21/02/2022	240.727,10	-	GPS
mar/22	23/03/2022	238.981,54	-	GPS
abr/22	18/04/2022	259.900,31	-	GPS
abr/22	08/11/2022	822,43	216,37	GPS
mai/22	17/05/2022	254.985,13	-	GPS
mai/22	08/11/2022	4.794,24	1.212,45	GPS
jun/22	14/06/2022	264.016,95	-	GPS
jun/22	08/11/2022	1.627,79	394,89	GPS
jul/22	13/07/2022	256.204,82	-	GPS
jul/22	08/11/2022	1.627,79	375,84	GPS
ago/22	12/09/2022	270.299,88	-	GPS
set/22	27/10/2022	271.690,77	6.276,05	GPS
out/22	01/11/2022	268.153,83	-	GPS
nov/22	08/12/2022	10.510,98	-	DARF
nov/22	08/12/2022	58.264,15	-	DARF
nov/22	08/12/2022	208.711,29	-	DARF
nov/22	08/12/2022	3.490,00	-	DARF
dez/22	08/12/2022	7.199,51	-	DARF
dez/22	08/12/2022	143.990,21	-	DARF
dez/22	08/12/2022	37.242,43	-	DARF



dez/22	08/12/2022	57.158,22	-	DARF
dez/22	08/12/2022	212.802,35	-	DARF
dez/22	08/12/2022	10.715,53	-	DARF
TOTAL		3.321.769,34	8.475,60	

Fonte: Arquivos 23 e 24.

A situação denota a necessidade de instauração de procedimentos administrativos cabíveis, com vistas a identificar os responsáveis causadores dessas despesas e adoção de providências para evitar ocorrências da espécie, pois consistem esses pagamentos em despesas impróprias e antieconômicas, que oneram injustificadamente os cofres públicos, e poderiam ser evitadas pelo gestor.

A Câmara Municipal certificou que em 31/12/2022 não se encontrava pendente nenhum encargo previdenciário ao RPPS do ano ou anteriores, relativos a contribuições patronais ou dos servidores (Arquivo 25).

Certificou também que existe em vigor, plano de amortização de déficit do RPPS, onde a Câmara está inserida, recolhendo no exercício de 2022 o valor total de R\$ 833.797,05 (Arquivo 26).

B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

O total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite do artigo 29-A, da Constituição Federal, perfazendo **2,94%**⁴.

⁴ População estimada de 2020 (consoante Consulta TC-000057/020/14, DOE 19/5/2016): **330.845** – População disponível para consulta em (Arquivo 27, pág. 79): https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2020/estimativa_dou_2020.pdf acesso em 10/07/2023. Nos termos do artigo 29-A, inciso II, da CF/88 – entre 300.001 habitantes até 500.000 habitantes – Limite de 5% da Receita Tributária ampliada do Exercício anterior:

Receita Tributária ampliada 2021:	R\$ 1.131.125.463,91
Repasses de Recursos:	R\$ 43.800.000,00
(-) Despesas com Inativos:	R\$ 714.173,29
(-) Devolução de Duodécimos	R\$ 9.806.583,42
Total de Despesas de 2022:	R\$ 33.279.243,29
Percentual Resultante:	2,94%

Dados extraídos dos Arquivos 20, 21 e 27/30. Receita Tributária Ampliada conforme Sistema Audesp, com base nas informações fornecidas pela Origem.

B.3.2. LIMITE PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto com folha de pagamento obedeceu ao limite do artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal, perfazendo **45,10%**⁵.

B.4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.4.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp, o Poder Legislativo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 23.696.641,12, o que representa um percentual de **1,22%** (Arquivo 32).

B.5. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

O quadro de pessoal apresentava a seguinte posição ao final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	2021	2022	2021	2022	2021	2022
Efetivos	70	93	35	59	35	34
Em comissão	47	54	47	53		1
Total	117	147	82	112	35	35
Temporários	2021		2022		Em 31.12 do 2022	
Nº de contratados						

Fonte: Quadro de pessoal Audesp, com base nas informações fornecidas pela Origem, e quadro de pessoal publicado, nos Arquivos 33 e 34.

5	Transferência de Recursos:	R\$ 43.800.000,00
	(-) Despesas com Inativos:	R\$ 714.173,29
	Transferência Líquida de Recursos:	R\$ 43.085.826,71
	Despesas com Folha de Pagamento:	R\$ 23.696.641,12
	(-) Despesas com Inativos:	R\$ 714.173,29
	(-) Encargos	R\$ 3.549.565,22
	Total de Despesas com Folha:	R\$ 19.432.902,61
	Percentual Resultante:	45,10%

Dados extraídos dos Arquivos 20, 29 e 30. Indenizações com demissões (R\$ 1.283.715,68) não consideradas como despesas com folha de pagamento, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas (TCs-005078.989.16-7 e 001177/026/15). Despesas com inativos de acordo com o Arquivo 30 (R\$ 714.173,29). Do montante de R\$ 4.331.764,57 que consta no Arquivo 29 como gastos com inativos, pensionistas e outros benefícios previdenciários, deve ser deduzido o valor de R\$ 3.617.591,28 (Arquivo 31), lançado em deduções na despesa de pessoal, relativo ao pagamento de inativos da Câmara realizado pelo RPPS.

Preliminarmente, no exercício examinado, por intermédio da Resolução nº 01/2021, com vigência a partir de 1º/01/2022 (Arquivos 35 e 36), e da Resolução nº 09/2022 (Arquivo 37), diversas alterações no quadro de pessoal foram realizadas.

Comparando o quadro de pessoal gerado pelo Sistema Audesp, com base nas informações fornecidas pela Origem (Arquivo 33), e o quadro de pessoal publicado (Arquivo 34), constatamos as seguintes divergências no quadro do Sistema Audesp para os servidores efetivos:

Quantidade Total de Vagas – Servidores Efetivos			
Nome do Cargo	Sistema Audesp	Publicação	Diferença
Assistente Administrativo	1	0	1
Diretor Legislativo	1	0	1
Escriturário	9	3	6
Jornalista	1	2	-1
Motorista I	10	9	1
Operador Técnico Em Computação	3	1	2
Procurador	3	0	3
Procurador I	0	2	-2
Procurador II	0	2	-2
Servente	4	2	2
Telefonista	4	3	1
Telefonista I	4	3	1
TOTAL	106	93	13

Cabe ainda destacar que não consta o cargo comissionado de “Coordenador de TV Legislativa” no quadro de pessoal gerado pelo Sistema Audesp. Além disso, com relação às funções gratificadas, apenas a de “Encarregado Serviços de RH” aparece como “Efetivo em Comissão” no quadro do Sistema Audesp.

Tais divergências denotam **falta de fidedignidade** da informação prestada ao Sistema Audesp.

No exercício examinado foram nomeados 24 servidores para cargos em comissão, sendo:

Cargo	Quantidade
Assessor Legislativo	6
Assessor Parlamentar	9
Assistente Legislativo	2
Chefe de Gabinete da Presidência	1
Coordenador de TV Legislativa	1
Diretor	4
Diretor de Patrimônio e de Pessoal	1

Fonte: Arquivo 38.

As atribuições dos cargos foram definidas por meio da Resolução nº 11/2021 (Arquivos 35 e 36). Da verificação da referida legislação, constatamos cargos em comissão cujas atribuições **não** possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da Constituição Federal), inclusive alguns deles com nomeações no exercício analisado:

a) Assessor Legislativo (Arquivo 36, pág. 03):

“1. Realizar atividades nível superior de assessoramento do Vereador em cujo Gabinete estiver lotado;

2. Exercer atribuições delegadas pelo Vereador, relacionados ao exercício do mandato, tais como: acompanhamento em fiscalizações, elaboração de estudos técnicos e relatórios que subsidiem a elaboração de proposições na Câmara.

1 – Qualificações Essenciais: Diploma de curso superior, expedido por escola oficial ou legalmente reconhecida, devidamente registrada no Ministério da Educação, ou órgão por ele delegado e registro profissional.”

b) Assistente Legislativo (Arquivo 36, pág. 03):

“1. -Assessorar a Presidência da Câmara em assuntos gerais.

1 - Qualificações Essenciais: Diploma de curso superior, expedido por escola oficial ou legalmente reconhecida, devidamente registrada no Ministério da Educação, ou órgão por ele delegado e registro profissional.”

c) Chefe de Seção de Comunicação (Arquivo 36, pág. 04):

“1. Dirigir todo o conteúdo jornalístico/informativo de assuntos institucionais relacionados ao Legislativo e a Mesa Diretora.

2. Supervisionar a edição do site da Câmara Municipal, determinando as informações que serão veiculadas nas redes sociais, blogs da Câmara Municipal, jornais, revistas, noticiários.

3. Dirigir a produção de "releases" de assuntos institucionais relacionados ao Legislativo e a Mesa Diretora.

4. Dirigir e coordenar outras tarefas afins que lhe forem confiadas pelo superior hierárquico.

1 - Qualificações Essenciais: Diploma de curso superior, expedido por escola oficial ou legalmente reconhecida, devidamente registrada no Ministério da Educação, ou órgão por ele delegado e registro profissional.”

d) Coordenador de TV Legislativa (Arquivo 36, págs. 04 e 05):

“1. Dirigir e supervisionar, na área de sua atuação, a cobertura das Sessões Ordinárias, Extraordinárias e visitas da Mesa Diretora a outros órgãos e autoridades.

2. Coordenar e supervisionar a operação de equipamentos de áudio e



vídeo nas sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, bem como audiências públicas e outros eventos realizados dentro e fora das dependências da Câmara Municipal.

3. Supervisionar a instalação, controle de entrada e saída de equipamentos e acessórios, assim como com relação ao pessoal técnico responsável por testes de áudio e vídeo e atividades correlatas realizados em aparelhos instalados dentro e fora da Câmara Municipal.

4. Coordenar e supervisionar a montagem, operação e manutenção preventiva de equipamentos de áudio e vídeo.

5. Supervisionar todo serviço técnico audiovisual como suporte para operação de áudio e vídeo com equipamentos fornecidos por terceiros para determinado evento e/ou ocasião.

6. Assessorar e fiscalizar a compra e/ou aluguel de novos equipamentos para o uso dentro e fora da Câmara Municipal.

7. Gerir a tramitação processual, bem como as imagens dos respectivos documentos a serem anexados, desde que relevantes para consulta, no sistema informatizado de acompanhamento processual.

8. Dirigir e coordenar outras tarefas afins que lhe forem determinadas pelo superior hierárquico.

1 - Qualificações Essenciais: Diploma de curso superior, expedido por escola oficial ou legalmente reconhecida, devidamente registrada no Ministério da Educação, ou órgão por ele delegado e registro profissional.”

e) Diretor⁶ (Arquivo 36, pág. 05):

“1. Supervisionar as tarefas previstas para sua unidade e as executadas pelos seus subordinados;

2. assistir à Presidência da Câmara;

3. Coordenar a execução dos serviços afetos ao seu departamento.

1 - Qualificações Essenciais: Diploma de curso superior, expedido por escola oficial ou legalmente reconhecida, devidamente registrada no Ministério da Educação, ou órgão por ele delegado e registro profissional.”

O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, para a criação de cargos em comissão na repercussão geral no RE 1.041.210, Tema 1.010, de 28 de setembro de 2018:

“a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre

⁶ Apesar do cargo não ser mencionado na decisão do Tribunal de Justiça (Arquivo 39), de nossa parte entendemos que as atribuições do cargo não são descritas de forma clara e objetiva (vide manifestação da d. SDG no TC-006662.989.20-1, Evento 100.1).

a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

A nosso ver, os cargos citados anteriormente afrontam a jurisprudência retro, tendo em vista que há falta de uma descrição clara e objetiva ou há destinação ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

Insta salientar que o Tribunal de Justiça, nos autos do processo nº 2142028-88.2022.8.26.0000 (Arquivo 39), decidiu, em 10/05/2023, pela inconstitucionalidade dos cargos de “Assessor Legislativo”, “Assistente Legislativo”, “Chefe de Seção de Comunicação” e “Coordenador de TV Legislativa”, como pode ser observado de trecho do julgado:

“Todavia, o art. 30 e o Anexo II da Resolução nº 11/2021 e o art. 3º, da Lei Complementar nº 917/2022, criaram cargos em comissão inconstitucionais, eis que se trata de cargos com atribuições genéricas, técnicas e burocráticas, em afronta aos arts. 111 e 115, incisos II e V, da Constituição Estadual.”

(...)

“De fato, os cargos de provimento em comissão ora questionados [“Assessor Legislativo”, “Assistente Legislativo”, “Chefe de Seção de Comunicação” e “Coordenador de TV Legislativa”] trazem em seu bojo de atribuições, funções estritamente técnicas e profissionais, não demandando qualquer relação especial de fidúcia entre nomeante e nomeado, mostrando nítida incompatibilidade com os arts. 111, 115, incisos II e V, da Constituição do Estado de São Paulo, que remetem ao art. 37, caput, e incisos II e V, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, da Constituição Estadual.”

Também cabe destacar trecho, na mesma decisão, do questionamento quanto ao art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 917, de 05 de abril de 2022, que estabelece vencimentos base dos cargos dos servidores comissionados em patamares acima dos vencimentos dos Vereadores:

“Insta salientar que a Lei Complementar nº 799, de 1º de março de 2019, do Município da Estância Balneária de Praia Grande, teve sua inconstitucionalidade declarada na ADI nº 2063446-11.2021.8.26.0000, por estabelecer majoração dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento em comissão, superando significativamente o subsídio auferido pelo seu superior hierárquico, no caso, o parlamentar (Vereador) assessorado, estando patente a violação ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 111 da Constituição Estadual. É certo que a Lei Complementar nº 917/2022 revogou a referida Lei Complementar nº 799, de 1º de março de 2019,

todavia, estabeleceu vencimentos para os cargos comissionados em patamares superiores aos previstos na legislação declarada inconstitucional, elevando demasiadamente as despesas públicas do Município, caracterizando o desrespeito à decisão da referida ADI nº 2063446-11.2021.8.26.0000 (...)"

Assim, em 10/05/2023 ocorreu a declaração da inconstitucionalidade dos cargos comissionados citados, constantes do art. 30 e do Anexo II da Resolução nº 11/2021, bem assim do art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 917/2022, com modulação dos efeitos pelo prazo de 120 dias, a partir da data do julgamento, sendo ressalvada a irrepetibilidade das verbas pagas e recebidas de boa-fé.

A título informativo, em 28 de junho de 2023, verificamos que a Câmara Municipal, por intermédio das Resoluções nº 06 a 11/2023, realizou diversas mudanças administrativas em seu quadro. Além disso, realizou alterações nos vencimentos dos servidores de provimento em comissão, por meio da Lei Complementar Municipal nº 953/2023, enquanto, para os servidores de provimento efetivo, por meio da Lei Complementar Municipal nº 954/2023.

Ainda que não seja objeto das Contas do exercício ora em exame, observa-se que a Lei Complementar Municipal nº 953/2023 (Arquivo 40) estabelece vencimentos para cargos comissionados em patamares superiores ao subsídio auferido pelo seu superior hierárquico (Arquivo 40, pág. 04), caracterizando, a nosso ver, novamente um desatendimento à decisão do Tribunal de Justiça. Desta forma, sugerimos à próxima Fiscalização o acompanhamento da matéria.

Por fim, ocupados, os cargos em comissão correspondem a 47,32% do total de vagas preenchidas.

B.5.1.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Não constatamos contratações de pessoal por tempo determinado no exercício em análise.

B.5.1.2. REVISÃO GERAL ANUAL (RGA)

No exercício de 2022 foram concedidos reajustes de vencimentos para os servidores da Câmara Municipal de Praia Grande, a título de revisão geral anual, por meio das Leis Complementares Municipais nº 895, de

18/11/2021, e nº 916, de 05/04/2022, com índices de **9,32%**⁷ a partir de 1º/01/2022 e **10,96%** a partir de 1º/04/2022 (Arquivo 43 – IPCA acumulado de maio/2021 a março/2022).

Verificamos que tais percentuais **não** restaram compatíveis com o índice de inflação acumulada no período dos 12 meses anteriores (IPCA de janeiro/2021 a dezembro/2021 = **10,06%**).

B.5.1.3. RESERVA LEGAL

A fixação e a majoração de vencimentos dos servidores públicos necessitam de prévia autorização legal para serem instituídas, conforme estabelece o art. 37, X, da Constituição Federal.

O artigo 42 da Resolução nº 11, de 14 de dezembro de 2021 (Arquivo 35, págs. 23 a 25), instituiu a Gratificação de Qualificação – GQ concedendo aos servidores acréscimos sobre o salário-base variando entre 10% e 30%, conforme a comprovação de formação escolar superior ao exigido para o provimento de seu respectivo cargo ou função. Segundo dados prestados pela Origem ao Sistema AudeSP, foram desembolsados **R\$ 763.494,94** com tal gratificação (Arquivo 44).

Nesta seara, entendemos que a criação de gratificação, por meio de Resolução, não se coaduna com a exigência constitucional, evidenciando desrespeito ao Princípio da Reserva Legal. Nesta esteira, trazemos trecho de posicionamento do STF:

“Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto n. 01, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados” (STF, ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, 16-12-2004, DJ 01-02-2005).

B.5.1.4. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

Preliminarmente, verificamos que a apuração de tempo de serviço foi regulamentada pelos artigos 58 a 63 da Lei Complementar Municipal nº 15, de 28/05/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Praia Grande – Arquivo 45, págs. 10 e 11).

⁷ O Projeto de Lei Complementar nº 035/2021 informa que o período é de 1º/05/2019 a 30/04/2021, correspondente a 9,32% (Arquivos 41 e 42).

Por meio do tempo de serviço, conforme o art. 11 da Lei Complementar Municipal nº 672, de 12/12/2013, definiu-se que aos ocupantes do Quadro Permanente do Legislativo, a cada quinquênio - até o limite de quinze anos de efetivo exercício no serviço público - seriam asseguradas promoções horizontais, ocorrendo, após o limite de quinze anos, a promoção a cada dois anos, acrescentando-se ao vencimento-base 5% (cinco por cento) a cada período vencido (Arquivo 46).

Em nossa análise, verificamos que o quinquênio da Câmara Municipal ocorre do seguinte modo: acréscimo de 5% (cinco por cento), a cada cinco anos, até os 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público; e acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento-base, a cada dois anos, após 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público.

Não obstante, cabe destacar que a Lei Complementar Municipal nº 672/2013 foi revogada pela Lei Complementar Municipal nº 917, de 05 de abril de 2022 (Arquivo 47), mas a Resolução nº 11, de 14 de dezembro de 2021, em seu artigo 35, por possuir redação naquele mesmo sentido, manteve tal adicional. Todavia, a nosso ver, tendo em vista a reserva legal, entendemos que este trecho da Resolução foi igualmente revogado.

Outrossim, conforme o art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 20, de 25/08/1992, os servidores, tanto efetivos como estáveis, ao completarem 17 (dezessete) anos de efetivo serviço ao Legislativo Municipal, fazem jus a um adicional equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração total deles (Arquivo 48).

Assim, em 2022, verificamos que foram considerados para alguns servidores o cômputo do tempo de atividade de patrulheiro mirim, conforme tabela:

Nome	Cargo	Período de Contagem		Tempo Líquido
Fabiano Cardoso Vinciguerra	Patrulheiro Mirim	07/11/1991	01/07/1996	1699
Fabio Cardoso Vinciguerra	Patrulheiro Mirim	07/11/1991	01/07/1996	1699
Rosemar Amorim Oliveira Costa da Silva	Patrulheiro Mirim	23/04/1993	01/02/1996	1015

Arquivo 49, págs. 02,03 e 06.

Em nosso entendimento, a atividade de patrulheiro não caracteriza relação de emprego, possuindo na verdade caráter socioeducativo com vistas à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho, restando assim incabível o seu cômputo como tempo de serviço, como pode ser observado no trecho da Decisão proferida nos autos do Processo nº 2000.03.99.065443-4, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:



“(…) II- A Atividade exercida pelo patrulheiro mirim tem caráter social, não podendo ser considerada como atividade empregatícia (…)”.

Deste modo, entendemos não ser possível a inserção deste tempo para atender as gratificações retromencionadas, assim como para o cálculo da aposentadoria⁸.

Tendo em vista que os servidores retro possuem mais de 15 (quinze) anos de Casa Legislativa, os tempos de patrulheiro mirim computados correspondem a períodos entre 2 (dois) e 4 (quatro) anos de serviço, correspondentes a adicionais entre 5% e 10% do salário-base no exercício, sem perder de vista, ainda, a maior proximidade que geram para o adicional do art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 20/92, que exige 17 (dezesete) anos de efetivo serviço.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VEREADORES	PRESIDENTE
Subsídio inicial fixado para a Legislatura – Lei Municipal nº 1.811, de 13 de outubro de 2016	R\$ 10.128,90	R\$ 10.128,90
(+)10,96%= RGA 2022 em 1º de abril de 2022 – Resolução nº 05/2022	R\$ 11.141,40	R\$ 11.141,40

Verificações		
01	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Não
02	A fixação ou revisão é anterior à vedação imposta pelo artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020?	Não
03	Houve efeitos financeiros decorrentes de nova fixação ou revisão no exercício de 2022?	Sim
04	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Sim
05	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, alterada?	Sim
06	Eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos estavam regulares?	Prejudicado

Preliminarmente, conforme informado no relatório de contas de 2021 (TC-006662.989.20-1), não houve alteração na Lei Municipal nº 1.811, de 13/10/2016 (Arquivo 50), a qual fixou os subsídios para a Legislatura de 2017/2020, **em percentual e não valor monetário, correspondendo a 40% dos subsídios dos Deputados Estaduais**, em afronta ao artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal.

Outro ponto destacado quando do exame do ato fixatório vigente se referiu ao **erro de forma** quanto à **utilização de lei ordinária ao invés de resolução** para estabelecimento dos subsídios dos Vereadores, haja vista que

⁸ Conforme julgamento nos autos do TC-024308.989.18-5.

a matéria é *interna corporis*, exclusiva do Poder Legislativo, bem como só produz efeitos internos, não dependendo da sanção do Chefe do Poder Executivo.

Em 15/12/2020 foi editada a Resolução nº 01/2020 (Arquivo 51), que manteve a vinculação percentual de subsídios, todavia, fixando a data de 21/06/2016 como referência, e estabelecendo o valor de R\$ 10.128,90 para o subsídio, entretanto, tal normativo foi editado após o período eleitoral, mantendo, assim, o panorama de irregularidade formal da matéria⁹.

Em razão das irregularidades retro constarem do relatório das contas de 2021 da Câmara Municipal de Praia Grande (TC-006662.989.20-1), exercício de exame do ato fixatório vigente, deixamos de levar, nesta ocasião, esse apontamento à conclusão (princípio do *non bis in idem*).

Por outro lado, insta salientar sobre a Resolução nº 12/2021, que concedeu uma revisão geral anual de 9,32% aos subsídios dos Vereadores (Arquivo 52), a partir de 1º/01/2022, compatibilizando-se com o período de 05/2019 a 04/2021, assim como foi fixado aos servidores da Câmara Municipal por meio da Lei Complementar Municipal nº 895, de 18/11/2021 (Arquivos 41 e 43, pág. 02). Consequentemente, o valor do subsídio dos Edis foi de R\$ 10.128,90 para R\$ 11.072,91.

Na sequência também ocorreu revisão geral anual referente ao período de maio/2021 a março/2022 (10,96% - Arquivo 53), por intermédio da Resolução nº 05/2022, a partir de 1º/04/2022, assim como foi fixado aos servidores da Câmara Municipal por meio da Lei Complementar Municipal nº 916, de 05/04/2022. Deste modo, o valor do subsídio dos Edis foi de R\$ 11.072,91 para R\$ 12.286,50.

Em nosso entendimento, especificamente com relação à Resolução nº 12/2021, que concedeu revisão salarial de 9,32%, correspondente ao período de 05/2019 a 04/2021, houve reajuste referente a período anterior ao do início da legislatura, destacando, nesse sentido, que já ocorreu a declaração de inconstitucionalidade da norma na ADI nº 2142028-88.2022.8.26.0000 pelo TJSP – Arquivo 39 (regra da anterioridade da legislatura para a fixação do subsídio dos Vereadores - arts. 29, inciso VI, 37, incisos X e XIII, e 39, §4º, todos da CF).

Em 08 de julho de 2022, em face da referida ADI (Arquivo 54), o Tribunal de Justiça deferiu parcialmente medida liminar determinando a suspensão da Resolução nº 12/2021. Para atender ao determinado, a Câmara Municipal reduziu em 9,32% o valor do subsídio que estava sendo pago (R\$

⁹ Sendo inclusive nesse sentido a decisão do TJSP na ADI nº 2142028-88.2022.8.26.0000 – Arquivo 39, com a declaração da inconstitucionalidade da Resolução nº 01/2020.

12.286,50), resultando no valor de subsídio de R\$ 11.141,40¹⁰, pago a partir de julho/2022. Cabe destacar que as verbas pagas não deveriam ser devolvidas aos cofres públicos.

Quanto a esta ação, em 10/05/2023 ocorreu seu julgamento, conforme o Acórdão acostado no Arquivo 39, confirmando a declaração da inconstitucionalidade da Resolução nº 12/2021¹¹.

Por sua vez, com a edição da Resolução nº 05/2022, até o deferimento da medida liminar em relação à suspensão da Resolução nº 12/2021, a revisão no subsídio ocorrida no exercício de 2022 era de 21,30%, assim, não restando compatível com o índice de inflação acumulada no período dos 12 meses anteriores (11,30% - abril/21 a março/22 - Arquivo 55).

Em que pese igualmente contrariar o cerne da decisão do TJSP a respeito da Resolução nº 12/2021, a Resolução nº 05/2022 (revisão de 10,96%) continuou sendo aplicada aos subsídios dos Vereadores de julho a dezembro/2022.

B.5.2.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ARTIGO 29, INCISO VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

B.5.2.1.1. VEREADORES

- Subsídio com a revisão concedida pela Resolução nº 12/2021:

População do Município	349.935	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	60,00%	15.193,35	
Diferença individual				
Subsídio do Vereador	R\$ 11.072,91	43,73%	4.120,44	A menor
Número de Vereadores	21			
Número de meses	3			
Subsídios dos Vereadores	R\$ 697.593,33			
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 957.181,05			
Diferença total	R\$ 259.587,72	A menor		

¹⁰ Entendemos que com a suspensão da Resolução nº 12/2021, a Câmara deveria ter considerado o subsídio de dezembro/2021 (R\$ 10.128,90) e, face à sua decisão de aplicar a Resolução nº 05/2022, conceder sobre o referido valor o índice de 10,96%, resultando no valor de R\$ 11.239,03.

¹¹ Digno de nota que a matéria é objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 1.344.400-SP, com tema afetado à repercussão geral da questão constitucional suscitada, admitida em 17 de dezembro de 2021, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, que propôs a tese de que: "É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal". Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349712123&ext=.pdf>

- Subsídio após a concessão de revisão pela Resolução nº 05/2022:

População do Município	349.935	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	60,00%	15.193,35	
Diferença individual				
Subsídio do Vereador	R\$ 12.286,50	48,52%	2.906,85	A menor
Número de Vereadores	21			
Número de meses	3			
Subsídios dos Vereadores	R\$ 774.049,50			
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 957.181,05			
Diferença total	R\$ 183.131,55	A menor		

- Subsídio após decisão liminar do Tribunal de Justiça suspendendo a Resolução nº 12/2021:

População do Município	349.935	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	60,00%	15.193,35	
Diferença individual				
Subsídio do Vereador	R\$ 11.141,40	44,00%	4.051,95	A menor
Número de Vereadores	21			
Número de meses	6			
Subsídios dos Vereadores	R\$ 1.403.816,40			
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 1.914.362,10			
Diferença total	R\$ 510.545,70	A menor		

Cálculo do subsídio dos Vereadores em 2022 R\$ 2.875.459,23

Valor máximo para Vereadores em 2022 R\$ 3.828.724,20

Diferença total a menor em 2022 R\$ 953.264,97

Não houve fixação diferenciada para o Presidente da Câmara.

B.5.2.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ARTIGO 29, INCISO VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

O total da despesa com remuneração dos Edis obedeceu ao limite

do artigo 29, VII, da Constituição Federal, perfazendo **0,25%**¹².

B.5.2.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ARTIGO 37, INCISO XI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Subsídio anual fixado para o Prefeito	R\$ 410.093,34	Pagamento:	
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	R\$ 136.926,63		Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	R\$ 136.926,63		Correto

Remuneração do Prefeito extraída do Arquivo 59, pág.08.

Remuneração dos Vereadores conforme item B.5.2.1.1.

B.5.2.4. PAGAMENTOS

B.5.2.4.1. VEREADORES

Verificações		
01	Pagamento de Verbas de Gabinete	Não
02	Pagamento de Ajudas de Custo	Não
03	Pagamento de Auxílios	Não
04	Pagamento de Encargos de Gabinete	Não
05	Pagamento de Sessões Extraordinárias	Não

Declaração no Arquivo 60.

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Por intermédio de certidão obtida na Prefeitura Municipal, verificamos que não há acordos de parcelamento de agentes políticos (Arquivo 61).

B.5.2.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

¹² Receita Tributária Ampliada 2021:

(-) Despesa total com remuneração dos Vereadores:
Percentual Resultante:

R\$ 1.131.125.426,91
R\$ 2.869.888,53
0,25%

Receita Tributária Ampliada extraída do Sistema Audesp, com base nas informações fornecidas pela Origem (Arquivo 28). A diferença a menor de R\$ 5.570,70 em relação ao valor demonstrado no item B.5.2.1.1. diz respeito ao período de substituição legal do Vereador Marco Antonio de Sousa assumindo o cargo de Prefeito Municipal em exercício de 16 a 30 de setembro de 2022 (Arquivo 56). Cabe destacar que consideramos o montante conforme a ficha financeira dos Vereadores (Arquivo 57), tendo em vista que, conforme informado pela Origem (Arquivo 58), a diferença ocorreu devido a uma falha no sistema.

B.6. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

Na amostra, o exame documental mostrou a seguinte falha:

B.6.1. BENS PATRIMONIAIS

Preliminarmente, conforme certidão fornecida pela Origem, a Câmara Municipal, em 2022, realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis (Arquivo 62).

Ademais, verificamos que o saldo da conta contábil que evidencia os bens móveis da Câmara, em 31/12/2022, possuía o montante de R\$ 2.790.308,04, sendo compatível com o saldo apresentado no inventário anual na mesma data (Arquivos 63 e 64).

Durante nossa inspeção *in loco*, a fim de proceder aos testes físicos, a Origem forneceu documento dos bens com sua localização atualizada em 2023 (Arquivo 65); em nossos testes, constatamos que vários bens que estão lançados no sistema - com saldo - deveriam ter sua baixa lançada.

Estes itens estão sendo lançados nos “setores” “044-Patrimônio Baixa” e “040-Câmara Municipal de Praia Grande”, os quais estão sendo utilizados para a baixa do patrimônio de bens, mas que continuam compondo o saldo contábil. Desta forma, comparamos o mesmo documento para o período de 31/12/2022 (Arquivo 66), constatando idêntica falha.

A título ilustrativo podemos verificar que o item “2109 – Mesa – R\$ 690,00” está constando do saldo do exercício de 2022 (Arquivo 63, pág. 59), todavia, está lançado no setor “Patrimônio Baixa” (Arquivo 66, pág. 217). Consequentemente, o saldo patrimonial está computando o valor de um bem que não pertence mais ao patrimônio da Câmara, denotando que ele não retrata a realidade, em prejuízo da Evidenciação Contábil.

PERSPECTIVA C: ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES

No exercício em exame não foram enviados contratos ao Tribunal.

Sob amostragem, nas verificações *in loco*, não constatamos falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, as dispensas de licitação, as inexigibilidades, os contratos, os termos aditivos e as execuções contratuais.

PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

Verificações		
1	O Município regulamentou a Lei de Acesso à Informação? (Lei Federal nº 12.527/2011, artigo 45). Caso positivo, a legislação explicitamente abarca o Poder Legislativo?	SIM ¹³
2	A Câmara mantém site na Internet com informações atualizadas periodicamente?	SIM
3	O site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações?	SIM
4	O acesso à página/Portal de Transparência independe de utilização de senhas ou de cadastramento de usuários?	SIM
5	A Câmara regulamentou e efetivamente disponibiliza o Serviço de Informação ao Cidadão, físico e por meio eletrônico? (LF nº Lei 12.527/2011)	SIM
6	Publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos? (CF, artigo 39, § 6º)	SIM
7	Contas disponíveis à população, ao longo do exercício? (LRF, artigo 49)	SIM
8	Publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal? (LRF, artigo 55, § 2º, e artigo 63, inciso II, "b")	SIM

Fonte: Arquivo 67.

A Câmara Municipal certificou que, em atendimento à *LRF, artigo 55, § 2º, e artigo 63, inciso II, "b"*, houve divulgação dos Relatórios Quadrimestrais da Gestão Fiscal do exercício de 2022 na página eletrônica da Câmara e em jornais, sendo que cópia das publicações no jornal Diário do Litoral em 31/05/2022 e no jornal A Tribuna em 30/09/2022 e 30/01/2023 (Arquivo 67, págs. 10 a 13).

Insta salientar que os Relatórios de Gestão Fiscal publicados, tanto no Portal quanto nos jornais, não apresentam as devidas assinaturas dos responsáveis, assim como não consta o nome do responsável pelo Controle Interno, em desacordo com o artigo 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Certificou também, em atendimento à *LRF, artigo 49*, que as Contas do Poder Executivo foram disponibilizadas à população ao longo do exercício, na Sede da Câmara Municipal e em seu site, no link de Acesso à Informação (Arquivo 67, pág. 14).

Também enviou cópia da publicação dos valores dos subsídios, da remuneração dos cargos e empregos públicos e das funções gratificadas em

¹³ Regulamentada no âmbito do Legislativo por meio do Ato da Mesa nº 02/2016 (Arquivo 67, págs. 01 a 04).

31/12/2022, inserida no Diário do Litoral em 10/01/2023, em atendimento à CF, artigo 39, § 6º (Arquivo 67, págs. 16 e 17).

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado no item **B.5.1** deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados da Origem e aqueles apurados no Sistema AudeSP a partir das informações transmitidas.

PERSPECTIVA E: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

E.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Não foi realizada Fiscalização Ordenada no órgão no exercício em exame.

E.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

Foram instaurados procedimentos administrativos, conforme relação juntada no arquivo 68. Não foi informada a instauração de Comissões de Inquérito.

Dentre os temas afetos a esta E. Corte, reputamos de bom alvitre destacar que o processo administrativo disciplinar, realizado por meio da Portaria GPC nº 017/2022, resultou na demissão dos servidores de cargo efetivo Srs. Fabio Cardoso Vinciguerra e Fabiano Cardoso Vinciguerra¹⁴.

¹⁴ Em resumo, informamos que o resultado da demissão do Sr. Fabiano Cardoso Vinciguerra foi devido a direcionamento na licitação, falta de urbanidade com outros servidores, descumprimento de ordem legal e recebimento de dupla gratificação. Com relação ao Sr. Fabio Cardoso Vinciguerra, o resultado foi devido a hiper valorização de salários, transbordo ilegal de cargo, problemas relacionados ao concurso público nº 01/2014 (indicação de modalidade licitatória errada e participação no concurso, apesar de ter participado de sua elaboração) e violação ao princípio da hierarquia administrativa.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica. Por outro lado, constatamos o não atendimento às Instruções deste Tribunal, tendo em vista que houve atrasos no envio de informações ao Sistema Audesp, conforme quadro a seguir:

Tipo de Documento	Mês de Referência	Ano	Data Prazo de Entrega	Entregue no Prazo	Data de Entrega
Publ. RGF - Legislativo	4	2022	31/05/2022	Não	26/01/2023
SisCAA	12	2021	31/01/2022	Não	03/02/2022
Conciliações Bancárias Mensais	10	2022	01/12/2022	Não	02/12/2022

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os 02 (dois) últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em exame, o Legislativo descumpriu as seguintes:

Exercício 2014	TC 002732/026/14	DOE 08/03/2022	Data do Trânsito em julgado 15/03/2022
Recomendações: -Aprimore o planejamento, abstendo-se de superestimar seu orçamento (item B.1.1.); -Reveja seu quadro de pessoal, extinguindo ou transformando em efetivos os cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de chefia, direção ou assessoramento (item B.5.1.).			

Destacamos que o Legislativo cumpriu as recomendações desta Corte constantes nas contas de 2017 (TC-006233.989.16-9), que teve seu trânsito em julgado em 02/02/2022.

Ademais, as contas do exercício de 2015 (TC-000896/026/15) ainda não transitaram em julgado, cuja publicação do Acórdão foi realizada no Diário Oficial em 10/02/2021, razão pela qual as correspondentes recomendações serão objeto de análise no exame das contas futuras.

As contas do Legislativo Municipal dos exercícios de 2016 (TC-005043.989.16-9) e 2018 (TC-005278.989.18-1), tiveram seu trânsito em julgado em 08/05/2023 e 09/11/2022, respectivamente, motivo pelo qual as correspondentes recomendações serão objeto de análise no exame das contas futuras.

Já as contas dos exercícios de 2019 (TC-005619.989.19-7), 2020 (TC-003967.989.20-3) e 2021 (TC-006662.989.20-1) permanecem em trâmite nesta Corte de Contas.

E.4. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2020	TC-003328.989.20-7	Favorável	Acatou o Parecer do TCESP ¹⁵
2019	TC-004980.989.19-8	Favorável	Acatou o Parecer do TCESP ¹⁶
2018	TC-004639.989.18-5	Favorável	Acatou o Parecer do TCESP ¹⁷

Contas do exercício de 2021 (TC-007311.989.20-6) em trâmite neste E. Tribunal.

PERSPECTIVA F: RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

F.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

F.1.1. COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES

O quadro a seguir demonstra a apuração do artigo 42 da LRF:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2022
Disponibilidade Financeira em 30.04		R\$ 6.386.887,75
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04		R\$ -
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04		R\$ 42.369,96
(-) Valores Restituíveis		R\$ 85.414,55
Liquidez em 30.04		R\$ 6.259.103,24
Disponibilidade Financeira em 31.12		R\$ 3.724.437,32
(-) Saldo de Restos a Pagar Processados em 31.12		R\$ 796.456,46
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados		
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados		
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo		
(-) Valores Restituíveis		R\$ 5.337,39
Liquidez em 31.12		R\$ 2.922.643,47

Apuração a partir de informações fornecidas pela Origem ao Sistema Audesp (Arquivo 70).

Saldo de Restos a Pagar Não Processados em 31/12/2022 no valor de R\$ 2.922.643,47 (Arquivo 22, pág. 09).

¹⁵ Conforme Decreto Legislativo nº 12, de 25/04/2023 (Arquivo 69).

¹⁶ Conforme Decreto Legislativo nº 08, de 12/04/2022.

¹⁷ Conforme Decreto Legislativo nº 19, de 20/10/2020.

F.1.2. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2022
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	R\$ 19.401.458,65	R\$ 1.829.277.210,40	1,0606%	1,0606%
07	R\$ 19.816.035,07	R\$ 1.850.760.342,44	1,0707%	
08	R\$ 20.134.231,67	R\$ 1.880.265.240,55	1,0708%	
09	R\$ 20.679.808,17	R\$ 1.896.484.944,95	1,0904%	
10	R\$ 21.300.966,89	R\$ 1.915.168.694,41	1,1122%	
11	R\$ 21.624.708,48	R\$ 1.922.430.473,29	1,1249%	
12	R\$ 23.696.641,12	R\$ 1.943.957.182,50	1,2190%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,16%

Evidenciado no quadro anterior, o aumento da taxa da despesa de pessoal não tem relação com atos de gestão expedidos a partir de 5 de julho do exercício em exame; tal incremento provém de leis editadas antes do presente lapso de vedação, restando por isso atendido o artigo 21, inciso II, da LRF.

Verificamos que favoreceu o aumento da despesa a convocação de aprovados do Edital nº 001/2022, em 04 de julho de 2022¹⁸, para os seguintes cargos de provimento efetivo na Câmara Municipal:

Cargo	Quantidade de Convocados
Oficial Legislativo	20
Tradutor e Intérprete de Libras	2
Agente Administrativo	1
Analista Técnico de Informações	1
Contador	1
Analista Jurídico	1
Analista Financeiro	1
Jornalista	1

Arquivo 71.

Também, observamos que a folha de pagamento teve um aumento em dezembro/2022, devido aos valores com 13º salário (Arquivo 72).

Com base no artigo 59, § 1º, inciso V, da LRF, a Câmara foi alertada, por 4 vezes sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise (Arquivo 73).

¹⁸ Portarias emitidas em 1º de julho de 2022.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
PLANEJAMENTO	PARCIALMENTE REGULAR
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	1,22%
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Atendido o artigo 42 da LRF?	SIM
RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Atendido o artigo 21, inciso II, da LRF?	SIM

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no artigo 33 da LOTCESP, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- O horário das audiências públicas para debater os planos orçamentários não estimula a participação popular, especialmente a participação dos cidadãos que trabalham em horário comercial;
- A Câmara Municipal **não** encaminhou formalmente, ao Executivo, levantamento das demandas da população **antes** da elaboração do orçamento, de modo a auxiliar na concepção dos diagnósticos necessários para a previsão das políticas públicas a serem executadas;

A.3. CONTROLE INTERNO

- Falta de segregação de funções, eis que os responsáveis pelo Controle Interno também exerceram seus cargos efetivos de Diretor do Departamento de Patrimônio e de Pessoal e Procuradora, o que entendemos poder resultar na limitação da efetividade de sua atuação, além de possível conflito de interesses (**reincidência**);
- Não foram apresentados o relatório periódico do 1º quadrimestre nem o planejamento dos roteiros de acompanhamento do Controle Interno, devidamente aprovados pelo responsável, bem como planos anuais ou plurianuais, descumprindo o previsto no § 1º do artigo 67 das Instruções nº 01/2020 do TCESP.

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO

- **Histórico de superestimativa dos repasses recebidos**, de modo que, no exercício analisado, a Câmara devolveu aos cofres do Executivo parcela equivalente a **22,39%** dos duodécimos, o que denota não haver indicação material da necessidade desse volume de recursos com gastos imprescindíveis ao exercício da atividade institucional do Legislativo, cuja evolução anual da despesa é permanentemente acompanhada pela Fiscalização (**reincidência**);
- Ainda assim, na previsão dos repasses para o exercício seguinte, constante da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023, a fixação das despesas da Câmara não levou em consideração o histórico recente, crescendo **8%** em relação ao total de recursos previstos no exercício em exame (**reincidência**);
- Não obstante o volume de recursos venha se mostrando dentro dos limites constitucionais e seja da respectiva alçada discricionária do Poder Legislativo Municipal a formulação da sua proposta orçamentária, destacamos a situação quanto à inobservância ao disposto nos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (**reincidência e desatendimento de recomendação**);

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Resultados devem ser vistos com ressalvas diante do que consta no item **B.6.1. Bens Patrimoniais** (bens sem baixa patrimonial);

B.2. ENCARGOS

- Pagamento de juros e multas no montante de **R\$ 8.475,60**, caracterizando despesa imprópria;

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

- O quadro de pessoal informado ao sistema Audesp apresenta divergências com o quadro publicado, denotando falta de fidedignidade da informação prestada;
- Existência de cargos comissionados que não possuíam uma descrição clara e objetiva ou com destinação ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, em desacordo com a jurisprudência do STF, bem como ao artigo 37, V, da Constituição Federal, inclusive com decisão do TJSP nesse sentido;

B.5.1.2. REVISÃO GERAL ANUAL (RGA)

- A RGA de 2022 não restou compatível com o índice de inflação acumulada no período dos 12 meses anteriores (IPCA de janeiro a dezembro/2021 = 10,06%), tendo sido concedidos 2 reajustes, 9,32% a partir de janeiro e 10,96% a partir de abril;

B.5.1.3. RESERVA LEGAL

- Instituição de gratificação por meio de Resolução, em desrespeito ao art. 37, X, da Constituição Federal;

B.5.1.4. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

- Cômputo do tempo de serviço de Patrulheiro Mirim, atividade exercida em caráter social, não podendo ser considerada como atividade empregatícia, influenciando no pagamento de quinquênios e contagem para adicional;

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- A RGA de 2022 não restou compatível com o índice de inflação acumulada no período dos 12 meses anteriores (IPCA de janeiro a dezembro/2021 = 10,06%), tendo sido concedido reajuste de 21,30% até o deferimento de medida liminar pelo Tribunal de Justiça (08 de julho de 2022), suspendendo a Resolução nº 12/2021;
- Consoante decisão do TJSP em sede de ADI, a RGA de 2022 concedida por meio da Resolução nº 12/2021 se refere a período anterior à legislatura, consequentemente, majorando o subsídio indevidamente, em dissonância com o Princípio da Anterioridade;
- Em que pese igualmente contrariar o cerne da decisão do TJSP a respeito da Resolução nº 12/2021, a Resolução nº 05/2022 (revisão de 10,96% a partir de 1º/04/2022) continuou sendo aplicada aos subsídios dos Vereadores de julho a dezembro/2022;

B.6.1. BENS PATRIMONIAIS

- Existência de bens patrimoniais no saldo contábil, apesar destes não mais fazerem parte do patrimônio da Câmara Municipal, pois não existem ou não foram localizados, denotando que o saldo patrimonial não retrata a realidade, em prejuízo da Evidenciação Contábil (item B.1.2.);

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

- Os Relatórios de Gestão Fiscal não possuem as assinaturas dos respectivos responsáveis, assim como não evidenciam o responsável pelo Controle Interno, em desacordo com o artigo 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Descumprimento das Instruções deste Tribunal, tendo em vista que houve atrasos no envio de informações ao Sistema Audeps (**reincidência**);
- Desatendimento às recomendações desta Corte de Contas (itens B.1.1. e B.5.1. deste relatório).

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-20, 18 de agosto de 2023.

Claudio Monteiro Moraes
Agente da Fiscalização

Wilson Machado
Agente da Fiscalização